



## PREFEITURA DE GUARULHOS

### SECRETARIA ESPECIAL DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS

#### **LEI Nº 6.061, DE 4 DE ABRIL DE 2005.**

Autor: Prefeito Municipal.

Decretos: [23.269](#) e [23.393](#).

**Dispõe sobre isenção e remissão de ISSQN e TLOP na regularização de edificações de Templos Religiosos de qualquer culto, sobre a atividade de Construção Civil e dá outras providências.**

#### ***A Câmara Municipal de Guarulhos aprova e eu promulgo a seguinte Lei:***

**Art. 1º** Fica autorizada a Isenção e Remissão do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN e Taxa de Licença para Obras Particulares - TLOP, na regularização de edificações de templos religiosos de qualquer culto, pertencentes às instituições religiosas, concluídas ou já em edificação até a data da publicação da presente Lei.

**Parágrafo único.** VETADO.

**Art. 2º** Entende-se como concluídas e passíveis de regularização, para os efeitos desta Lei, as edificações nas seguintes condições:

- I - apresentem condições mínimas de salubridade;
- II - não tenham sido executadas em áreas *non aedificandi* e nem em área de preservação ambiental;
- III - não avancem os limites do terreno quanto ao alinhamento, excetuando-se as marquises, beirais e demais elementos arquitetônicos característicos dos templos, nos limites a serem estabelecidos em decreto do Executivo;
- IV - destinem-se, exclusivamente, à prática de culto religioso e do que a ele for relacionado.

**Art. 3º** A regularização deverá ser requerida no prazo máximo de cento e vinte dias contados da publicação desta Lei, prorrogável até por igual período por ato do Executivo, e o pedido deverá estar instruído com os seguintes documentos:

- I - requerimento padrão;
- II - título de propriedade do terreno ou justo título;
- III - duas ou mais vias de cópias do projeto simplificado;
- IV - cópia do IPTU do exercício, na qual comprove a identificação do imóvel;
- V - procuração devidamente registrada, se for o caso;
- VI - Anotação de Responsabilidade Técnica - ART pela autoria do levantamento da obra e pela testificação das condições de uso e estabilidade da edificação;
- VII - cópias do estatuto de constituição da entidade, acompanhada da ata de eleição e posse da última diretoria ou documentação equivalente;
- VIII - declaração do responsável legal da entidade de que a edificação se destina exclusivamente à prática de culto religioso e do que a ele for relacionado; e

IX - comprovante do período a que se refere a solicitação de que a entidade já estava instalada no local.

**Parágrafo único.** Os pedidos de regularização em trâmite na Municipalidade, sem despacho decisório, serão beneficiados nos termos desta Lei, desde que atendida a documentação exigida nos incisos deste artigo.

**Art. 4º** As edificações de que trata o artigo 1º desta Lei, quando requerido e instruído na forma e prazo previstos no artigo anterior, ficarão isentas do ISSQN incidente sobre a atividade de construção civil nos casos de solidariedade tributária das instituições religiosas.

**§ 1º** Nos casos em que o ISSQN encontrar-se constituído por intermédio de ação fiscal, em nome do responsável solidário, de que trata o artigo 1º desta Lei, quando requerido e instruído na forma e prazo previstos no art. 3º ficarão remetidos do imposto.

**§ 2º** Fica vedada a restituição de importância já recolhida, a qualquer título, das isenções e remissões de que trata esta Lei.

**§ 3º** Os benefícios previstos nesta Lei não dispensam o interessado do cumprimento à exigência em relação ao Certificado de Quitação do ISS, que deverá ser expedido por meio do processo de regularização de que trata o artigo 3º desta Lei.

**Art. 5º** Serão igualmente isentos dos tributos de que trata esta Lei, os novos templos a serem edificados, desde que atendidos os requisitos da legislação específica concernente às edificações.

**§ 1º** Os benefícios de que trata este artigo deverão ser requeridos pela instituição religiosa em procedimento próprio, com exceção da isenção da TLOP que poderá ser solicitada nos processos relativos à aprovação do projeto.

**§ 2º** Os processos de aprovação do projeto deverão ser instruídos com a documentação exigida pela legislação específica, acrescidos dos documentos constantes dos incisos VII e VIII do artigo 3º desta Lei.

**Art. 6º** Se for dada nova destinação ao edifício de templo beneficiado por esta Lei, cessa o benefício, e o proprietário do imóvel construído deve comunicar o fato imediatamente à Administração Municipal, e recolher os tributos e as taxas devidos, respeitados os prazos decadenciais.

**Art. 7º** Esta Lei será regulamentada por Decreto do Executivo.

**Art. 8º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Guarulhos, 4 de abril de 2005.

**ELÓI PIETÁ**  
**Prefeito Municipal**

Registrada no Departamento de Assuntos Legislativos da Prefeitura do Município de Guarulhos e afixada no lugar público de costume aos quatro dias do mês de abril do ano de dois mil e cinco.

**JOSÉ JOÃO BEZERRA BICUDO**  
**Diretor**

Publicada no Diário Oficial do Município nº 025 de 5 de abril de 2005.

PA nº 15865/2004.

Texto atualizado em 29/1/2014.

**Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Município.**